Ao Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal

de São Mateus - ES

Ref: Pregão eletrônico nº 01/2024

Processo administrativo nº 000363/2024

A empresa **MILENIO COMERCIAL DE GAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 25.433.701/0003-07, sediada à Estrada Córrego dos Cavalos, nº 02, Bairro SEAC, São Mateus, Espírito Santo, CEP: 29.937-015, endereço eletrônico: mileniogas@hotmail.com, Telefone (73) 3021-1152, vem por intermédio do seu representante legal **EMILLY SANTOS BARBOSA**, empresária, portadora do CPF nº 107.090.117-25 e da Carteira de Identidade nº 3863618 SSP/ES, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **JUCIMAR ALVES RIBEIRO COMERCIO DE GAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 01.721.454/0001-14, estabelecido na Rua Alfredo Kuster, nº 241, Bairro São Luiz, Santa Maria de Jetibá – ES, CEP: 29.645-000.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazões ao recurso administrativo mostra-se tempestiva, pois apresentada dentro do prazo de 3 (três) dias úteis. Desta forma, o prazo final

seria até o dia 02 de abril de 2024, estando de acordo com o prazo legal.

SÍNTESE DA DEMANDA

Na sessão pública do pregão eletrônico nº 01/2024, a empresa MB COMÉRCIO

SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, foi desclassificada, pela autoridade

competente, com a fundamentação de que a mesma não possui o ramo de

atividade (Código CNAE) necessário para comercialização de gás de cozinha

GLP e nem autorização obrigatória da Agência Nacional de Petróleo (ANP) para

tal comércio.

Diante do ocorrido, a empresa MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA foi

declarada a nova arrematante diante da inabilitação da empresa anterior,

contudo, foi aberto o prazo para recurso, onde a empresa JUCIMAR ALVES

RIBEIRO COMÉRCIO DE GÁS LTDA manifestou intenção de recorrer e

encaminhou a peça recursal ao e-mail do setor de licitações.

A recorrente alega que a empresa MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA não

apresentou atestado de capacidade técnica e também não apresentou o seu

balanço patrimonial, alega ainda que a recorrida não possui comprovação de

capital social equivalente a 10% do valor estimado para a contratação.

DOS FUNDAMENTOS

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A) Do Atestado de Capacidade Técnica

É importante esclarecer que, durante o processo do pregão eletrônico em questão, a empresa MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA cumpriu integralmente todas as exigências documentais, incluindo a apresentação do atestado de capacidade técnica conforme estipulado no edital, tal informação consta no sistema do portal de compras públicas, estando o documento anexado no arquivo "PREFEITURA.RAR", juntado no dia 22/03/2024 às 08:46:42, sendo tal documentação aprovada pelo pregoeiro e considerada a empresa arrematante do processo licitatório nº 0363/2024 e pregão eletrônico 01/2024. Neste sentido, a acusação de não fornecimento desse documento carece de fundamento.

No entanto, não se pode alegar que a empresa **MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA** não apresentou o seu atestado de capacidade técnica, pois a mesma obedeceu ao item 8.20.4 alínea C do edital.

O atestado de capacidade técnica foi devidamente elaborado e apresentado, com todas as informações necessárias para comprovar a aptidão e experiência da empresa na execução dos serviços requeridos. Este documento foi emitido por ZÉ DO GÁS E COMERCIO DE ÁGUA LTDA, o qual testemunhou a competência e eficiência da empresa em trabalhos similares.

Portanto, reiteramos que a empresa agiu de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos no edital do pregão eletrônico, incluindo a apresentação do atestado de capacidade técnica. Estamos anexando notas fiscais referentes a prestação de serviços à empresa ZÉ DO GÁS E COMERCIO DE ÁGUA LTDA, ficando à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, visando garantir a transparência e lisura do processo.

Por conseguinte, é importante ressaltar a total capacidade da empresa **MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA** em arcar com a demanda solicitada no processo licitatório que foi declarada vencedora.

DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

A) Do Capital Social

O edital no item 8.20.3, alínea B, exige comprovação de capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, por meio da certidão da junta comercial **ou órgão equivalente**, todavia, no contrato social da empresa MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA, na clausula décima segunda informa que o capital social é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), estando assim de acordo com o exigido no edital, pois o valor do capital social da empresa ultrapassa o valor de 10% (dez por cento) do estimado para a contratação.

O documento apresentado para a comprovação do capital social é válido, uma vez que o capital social representa o montante investido por cada um dos sócios para iniciar um negócio. Além disso, o contrato social da empresa vencedora, MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA, atende aos requisitos necessários, uma vez que está devidamente registrado na junta comercial da Bahia.

Portanto, ao apresentar o contrato social como documento de comprovação do capital social, a empresa está fornecendo uma prova legalmente válida do montante de recursos financeiros que possui para operar e realizar transações comerciais, sendo este um documento confiável para este fim.

B) Do Balanço Patrimonial

Importa ressaltar que a não apresentação do balanço patrimonial decorre exclusivamente da ausência de exigência expressa no edital deste processo licitatório, mesmo sendo uma peça contábil fundamental para a análise da saúde financeira de uma empresa, só é requerido quando expressamente solicitado nos termos do edital, desta forma, **NÃO GERA NENHUM PREJUIZO AO CERTAME**.

A falta do balanço patrimonial não prejudica o processo licitatório em curso, uma vez que a empresa MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA não está em desacordo com as diretrizes estabelecidas, dado que não havia requisito explícito para sua apresentação. Desde que a empresa siga os critérios estabelecidos no edital de maneira justa e imparcial, não há irregularidades em sua conduta.

Contudo, não implica em qualquer desvantagem para o certame, pois a empresa está estritamente aderindo às exigências do edital. É crucial que o processo licitatório seja conduzido de forma transparente e equitativa, assegurando igualdade de oportunidades para todos os participantes.

O ilustríssimo administrativista Marçal Justen Filho, discorre sobre o tema:

"[...] é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9a ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 427).

DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E O DA RAZOABILIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Importa salientar que a administração pública deve adotar o princípio do formalismo moderado nos processos licitatórios, tendo em vista, a busca pelo equilíbrio entre a rigidez das regras e a flexibilidade necessária para corrigir as eventuais falhas que surgem ao longo do processo, permitindo que as

irregularidades de natureza meramente formal sejam sanadas, sem comprometer a lisura e transparência do certame.

Deste modo, a existência da possibilidade de saneamento de falhas ao longo do processo licitatório é fundamental para a garantia da efetividade e legitimidade das contratações públicas. É fundamental que a administração se mantenha receptiva às correções de equívocos ou omissões que possam surgir, desde que não comprometam os princípios basilares da licitação, tais como competitividade, a isonomia e a publicidade, tornando o processo licitatório mais justo, transparente e eficiente, de forma que os interesses públicos sejam assegurados e visando a boa gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido é oportuno trazer a lume orientação do TCU assentada no Acórdão 357/2015 - Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

O Prof. JESÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública". diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a

proposta mais vantajosa, descumpre sua finalidade legal e institucional".

A licitação do tipo MENOR PREÇO tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

E nesta mesma esteira de ideias, é certo que não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, visto que a empresa MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA tem a proposta mais vantajosa que a empresa recorrente, tendo uma diferença de mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) abaixo da proposta da recorrente.

Portanto, é de notar-se que, a proposta de preços apresentada pela empresa MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA, em razão do preço ofertado é mais benéfica para o interesse público. Urge salientar, que o vicio alegado não pode contaminar a proposta mais vantajosa, certo que a empresa MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA apresentou documentação correta e a melhor proposta.

Por fim, o princípio da razoabilidade visa proteger o particular de determinadas arbitrariedades da administração pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito isto, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público.

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que serviram de base para tomada de decisão da administração, conforme Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) 3418/2014.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- A) que a peça recursal seja indeferida integralmente pelas razões e fundamentos expostos e que seja integralmente deferida as contrarrazões;
- B) Seja mantida a decisão do(a) douto(a) pregoeiro(a), declarando a empresa arrematante **MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA** como vencedora do certame e adjudicando o objeto em seu favor;
- C) Outrossim, lastreado nas contrarrazões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações mantenha sua decisão, declarando a empresa MILENIO COMERCIAL DE GÁS LTDA arrematante do certame, não sendo este o entendimento, faça os autos subirem devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SÃO MATEUS – ES, 01 de abril de 2024.

MILENIO COMERCIAL DE GAS LTDA CNPJ: 25.433.701/0003-07 EMILLY SANTOS BARBOSA EMPRESÁRIA CPF 107.090.117-25 RG 3863618 SSP/ES